



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002489-28.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JHONATAN LOPES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002489-28.2025.8.26.0521

Voto nº 28012 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Jhonatan Lopes de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico carcerário e comportamento recente.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do livramento condicional não é um direito absoluto e depende da segurança da sociedade, exigindo análise das condições pessoais do sentenciado.

4. O sentenciado cometeu faltas graves, incluindo descumprimento de condições durante saída temporária, o que impede a concessão do benefício. Maior permanência no regime semiaberto é necessária para avaliar a ressocialização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional requer análise aprofundada das condições pessoais do sentenciado. 2. O histórico carcerário completo deve ser considerado na avaliação do requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 131; Código Penal, art. 83.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 426201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, j. 05.06.2018; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 990.08.192118-9, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0111056-87.2013.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. 12.08.2013.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Jhonatan Lopes de Oliveira** contra a r. decisão aqui copiada à fl. 15, a qual indeferiu a concessão de livramento condicional.

Irresignado, busca o sentenciado a reforma da decisão, afirmando preencher os requisitos legais ao referido benefício. Sustenta, em suma, ser irrelevante sua recente progressão ao regime semiaberto, pois não é necessário que passe por tal retiro para a concessão do livramento condicional. Pede a reforma do *decisum*, para que lhe seja concedida a benesse em questão.

Ofertada contraminuta (fls. 19/26), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fl. 27) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 40/42).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Justifico.

A concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do

requisito objetivo — mas, antes, ao implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinqüentes'...”¹.

No caso, trata-se de reeducando condenado a cumprir 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por dois tráficos de entorpecentes, sendo um deles na forma privilegiada (“art. 33 “caput” c/c art. 40 “caput”, III do SISNAD; art. 33 § 4º c/c art. 40 “caput”, III do SISNAD”), com término de cumprimento da reprimenda previsto para 04 de março de 2027 (fls. 659/662 dos autos em 1ª instância).

O d. Juízo *a quo* entendeu por indeferir a benesse executória diante da recente progressão do agravante ao regime semiaberto, sob os seguintes fundamentos:

“Embora preencha o requisito objetivo, observo que o executado foi promovido ao regime semiaberto em data recente – estágio no qual ainda não deu provas de aptidão. Entendo, portanto, necessário que permaneça nesse regime por um período, o qual constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social” (fl. 15).

¹ TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.

Com efeito, não há mesmo como se deferir o pedido.

Primae facie, incontroverso o cumprimento do quesito objetivo.

No que concerne ao requisito subjetivo, de se destacar que o sentenciado, de fato, incorreu em duas faltas graves, sendo uma delas no curso da saída temporária de dezembro de 2023, quando cumpria pena no regime semiaberto, **pois foi surpreendido pela Polícia Militar fora da cidade indicada para visitar sua família, em horário de recolhimento noturno obrigatório**, descumprindo, assim, as condições previamente estabelecidas, razão pela qual, inclusive, foi regredido ao regime fechado (fls. 650/654 dos autos originários).

Ora, impossível se **aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional** — lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve **dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização**.

Não se olvide que *“O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de*

regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional...” (STJ – AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018).

Assim, embora a Defesa entenda estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, os elementos informativos apontam para ausência de mérito do sentenciado para a obtenção da benesse.

Com efeito, dispõe o artigo 131 da Lei de Execução Penal que *o livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário* (destaques não originais).

Por sua vez, reza o artigo 83 do Estatuto Repressor:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

“I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

“II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

“III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº

13.964, de 2019)

“a) bom comportamento durante a execução da pena;

“b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

“c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

“d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

“IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

“V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (destaques não originais).

Necessário, portanto, aferir se o reeducando apresentou satisfatório comportamento carcerário, bem como evidenciar que, ao retornar ao convívio social com vigilância abrandada, não tornará a delinquir, assinalando inclinação à vida honesta e desenvolvendo labor lícito para prover a subsistência.

Não se pode, por óbvio, afirmar com segurança que não mais se dedicará à ilicitude, porquanto a natureza humana, por sua mutabilidade, impede qualquer conclusão definitiva, salvo nos casos de patologias psíquicas e biológicas marcadas pela irreversibilidade.

Diante de tal cenário, é impossível **aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional** — lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve **dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização**.

Os documentos acostados, em verdade, “... *são insuficientes para ter-se por satisfeito o ônus probandi da cessação da periculosidade (que acarretou o regime prisional fechado) em grau bastante para a concessão do livramento condicional...*” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 990.08.192118-9, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, Voto nº 10.385).

Quanto à consideração de todo o histórico carcerário do sentenciado para fins de análise de cumprimento do quesito subjetivo para a concessão do Livramento Condicional, registro o teor do **Tema Repetitivo** nº 1161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional — bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) — **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**” (sem destaques no original).*

No presente caso, tem-se que o agravante **cumpe pena pela prática dois tráficos de entorpecentes**, não havendo necessária convicção de que, sob menor vigilância, não insistirá na traficância.

Importante consignar que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que o reeducando que desconta pena por **crimes graves** e que possui registros negativos carcerários, como é o caso do agravante, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social; justificando a necessidade de nova vivência no regime semiaberto.

Ressalto que, embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o condenado permaneça mais tempo no regime semiaberto antes de alcançar o livramento condicional.

Outrossim, com a nova passagem do agravante por tal regime, será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal:

Agravo em Execução. Indeferimento de livramento condicional, não obstante entenda preenchidos os requisitos necessários. Decisão escorreita. Sentenciado que cumpria pena no regime fechado. Vedação de progressão por salto. Foi-lhe deferido o regime semiaberto recentemente. Necessário o cumprimento de lapso temporal razoável no atual regime para se verificar a absorção da terapêutica penal. Precipitada a concessão do benefício almejado. Agravo improvido (Agravo em Execução Penal nº 0111056-87.2013.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. em 12.08.2013).

Em suma, ante tal panorama, não há mesmo como cogitar na concessão do livramento condicional, eis que não se verifica o adimplemento do requisito subjetivo.

Fica mantida, portanto, a decisão agravada.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006